



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.07.1-PE- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.12.07.1-PE**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE ONIBUS RURAL, DO TIPO ORE 1, PADRÃO FNDE, PARA O TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE APOIO PEDAGOGICO E AS NECESSIDADES JUNTO AS INSTITUIÇÕES ESCOLARES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO/CE.

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**IMPUGNANTE:** CEARÁ DIESEL S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o no. 63.388.441/0001-22, com sede na Avenida Aguanambi, 2269/2213, Bairro de Fátima, CEP 60.055 - 401, Fortaleza/CE.

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

O Pregoeiro do Município de DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE, vem responder ao pedido de impugnação do Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.07.1-PE- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.12.07.1-PE**, impetrado pela empresa **CEARÁ DIESEL S/A, CNPJ SOB O Nº 63.388.441/0001-22**, com base no Art. 24, parágrafo 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e suas posteriores alterações.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**

Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



## DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

**Edital solicita:** Prazo de entrega 20 (vinte) dias.

### CLAUSULA OITAVA - DA ENTREGA DO OBJETO E DO PAGAMENTO

8.1-Os produtos deverão ser entregues de acordo com as solicitações da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, a partir do recebimento via Ordem de Compra, **NO PRAZO MÁXIMO DE 20 (VINTE)** dias, contados a partir da solicitação, nos quantitativos de acordo com a necessidade do órgão e rigorosamente de acordo com as especificações estabelecidas na proposta vencedora e neste edital, sendo que a não observância destas condições, implicará na não aceitação do mesmo, sem que caiba qualquer tipo de reclamação ou indenização por parte da inadimplente.

**Solicitamos alterar para:** Que seja alterado o prazo de entrega de no mínimo 90 dias.

**Motivo:** O prazo de entrega exigido no contrato, se torna totalmente impossível de se cumprir, além de ferir os princípios da lei das licitações, como já devidamente mencionado. O veículo em questão exigido do edital, necessita de 02 fornecedores, CHASSI E CARROCERIA, onde o chassi passa por uma programação junto a fábrica para sua industrialização, e na sequência após programado e produzido, e encaminhado para a fábrica da implementadora que leva em média 90 a 120 dias, para fabricação de toda carroceria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



## DAS RESPOSTAS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **imessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas acima.

## DA DECISÃO

Trata-se de ato discricionário da Administração Pública, que conhece mais que ninguém e suporta diariamente as demandas a que é submetida. Portanto, é a

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**

Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

(...)

Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.

(...)

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**

Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013).

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que a Administração Pública, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**

Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 30 (trinta) dias, após a emissão da ordem de compra conforme adendo ao edital e conforme constatado no julgamento da Impugnação a empresa: **MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA, CNPJ SOB O N° 05.440.065/0001-71**, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a contratada deve atender as necessidades do município de DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE, através da Secretaria da Educação.

Observando o objeto do certame, e o item constante no edital, se deparamos com o alvo "aquisição de 01 Ônibus" que muito servirá à Secretaria de Educação para transportar os alunos da rede pública de ensino no exercício de 2024.

Caso o órgão contratante ofertasse um prazo maior de entrega: 90 noventa ou 120 (cento e vinte dias), conforme requer a impugnante, correria sérios riscos de começar o ano letivo de (2024), e o veículo não ser entregue, prejudicando

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**

Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO



toda a programação elaborada pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Dep. Irapuan Pinheiro/CE.

Vê-se, portanto, que é razoável o prazo de entrega, suficiente para a entrega do Veículo.

Com efeito, não se pode comparar o prazo razoável de 30 (trinta) dias, contados da data de entrega do Empenho, ou ordem de fornecimento ao fornecedor – o que dá tempo suficiente ao licitante que se consagra vencedor de adquirir e encaminhar os referido bem.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Pelo exposto, julgam-se improcedentes as razões da impugnante.

DEP. IRAPUAN PINHEIRO-CE, 20 de dezembro de 2023.

*Antonio Lucas Feitoza de Sousa*

**ANTONIO LUCAS FEITOZA DE SOUSA**  
**Pregoeiro**